



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 649054/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
JHENNIFFER MARIANE ROMIG, M BARACO SOUZA LTDA,
MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA
HELENA, MURILO BARACO SOUZA, ORLANDO SOUZA
BARBOSA, POSTO DE MOLAS SAO PAULO LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3721/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 com pedido de liminar, lastreada no artigo 113, §1º, da dita lei, apresentada por *Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira*, por meio da qual manifesta irresignação em relação ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023, lançado pelo **Município de Maria Helena**, cujo objeto versa sobre a *aquisição de Peças mecânicas, Serviços de mão de obra, Fluidos, Baterias, sendo estas aquisições e serviços para os veículos leves, utilitários, Vans, mini trator roçadeira, todas secretarias, consoante especificações descritas no Termo de Referência, bem como seus anexos.*

Em suma, invoca o interessado, no mérito, sua insatisfação com a opção pela condução em lotes e não por itens, e, também, aponta a falta de delimitação objetiva dos artigos que serão adquiridos, com discriminação da quantidade e dos respectivos preços unitários.

Preliminarmente, determinou-se a intimação da municipalidade para apresentação de manifestação (vide Despacho n.º 1239/23-GCDA, peça n.º 08), o que resultou em arguições no sentido de que (i) *primeiramente, levando-se em conta a priorização do interesse público, é nítido que quando menos oneroso para máquina administrativa municipal, bem como, tecnicamente possível a unificação de itens da mesma espécie é dever deste ente municipal realizar desta forma;* e (ii)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

segundamente, conforme consta no estudo técnico preliminar, item 7 (sete), houve justificativa para esta unificação, não deixando este município de fundamentar o interesse público e as vantagens almejadas para realizar a licitação desta forma (peça n.º 12).

De igual maneira, asseverou que analisando o edital do pregão eletrônico n.º 82/2023 (anexo 1) e amparado pelo parecer jurídico (anexo 2), é possível verificar que de fato todos os itens estão devidamente qualificados e quantificados, bastando a empresa aliar sua proposta aos anexos A, B-I e seguintes, sendo plenamente possível mensurar a quantidade, o valor e o tipo de item objetivado pelo edital.

Na mesma oportunidade, apresentou Parecer Jurídico cuja conclusão releva que a agrupação em lotes é possível desde que tecnicamente e economicamente viável, devendo levar em consideração a situação que a justifiquem e os possíveis economias que podem ocorrer com essa forma de adjudicação (peça n.º 13).

Ao final, indicou o link para acesso direto ao Portal da Transparência alusivo ao Pregão n.º 82/2023 (peça n.º 14).

Com isso, ingresso no juízo de admissibilidade do expediente.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Após cauteloso estudo do expediente, registro, desde já, meu posicionamento pelo parcial recebimento do feito, pelas razões doravante delineadas.

*De plano, para além das aventadas impropriedades lançadas na exordial, destaco que o Edital em epígrafe adota a Lei n.º 14.133/2021 para norte do processamento e julgamento do Pregão e indica como Agente de Contratação *Jhennifer Mariane Romig*, a qual detém cargo puramente comissionado de Assessor de Licitação, o que, em uma primeira apreciação, denotaria desconformidade com o artigo 6º, LX, da lei em alusão, que conceitua o agente de contratação como a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. (grifos nossos)

Em continuidade, reputo imprescindível inserir no escopo a contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda. pelo Município de Maria Helena, destinada à *utilização das soluções oferecidas pelo software TRAZ VALOR em seu módulo ALL MOEDA e sua implantação. O Sistema consiste em um banco de preços automotivo e pesquisa de mercado, preços montadora/genuína - fabricante/original, seguimentos automotores, linha leve, média e máquinas pesadas e serviço hora homem, denominado Módulo ALL MOEDA. Como esse software serve como parâmetro de preços para manutenção dos veículos do município, a não contratação do software inviabiliza a realização de processos licitatórios de manutenção, implicando na paralisação da manutenção de veículos, prejudicando os municípios. Visando uma melhor prestação dos serviços é solicitada sua aquisição através de procedimento de Inexigibilidade por Exclusividade e Razão Técnica, conforme previsto no art.25, inciso I e Inciso II/c/c artigo 13 inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária.*

O Contrato n.º 98/2023 decorre do processo de inexigibilidade n.º 6/2023.

Em consulta ao seu edital, tem-se como subsídio para a inexigibilidade o disposto no artigo 25, II, da Lei n.º 8.666/93, que trata da contratação de serviços técnicos enumerados em seu artigo 13, II, quais sejam, *pareceres, perícias e avaliações em geral*, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Marçal Justen Filho, ao tratar do artigo 13, II, estatui que nele são *alcançadas atividades das mais diversas naturezas, que têm em comum um objeto similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas. Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos os casos, o serviço visa instrumentalizar as decisões da Administração,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para a decisão¹.

Com isso, acredito que o fato mereça uma análise mais acurada desta C. Corte, a fim de averiguar tal modo de proceder e o real cabimento da inexigibilidade no corrente caso.

Superadas estas considerações, retomo as questões vinculadas ao Pregão Eletrônico n.º 082/2023.

Novamente, tomo a liberdade de inserir questionamento não abarcado pela narrativa do representante, desta feita relacionado à viabilidade de realmente se obter máxima vantajosidade à administração pública com um *software* de orçamentação eletrônica que mapeia exclusivamente preços de montadora/genuína – fabricante/original.

Ora, tal limitação precisa ser aferida a partir de uma ótica mais abrangente, o que me motiva a trasladar as definições da norma ABNT n.º 15.296/2005, responsável por definir os *termos utilizados para peças de aplicação veicular (autopeças ou simplesmente peças)*:

2.4-Peça de produção original – peça que integra um produto original (veículo automotor) em sua linha de montagem.

2.5-Peça de reposição original – também denominada peça genuína ou peça legítima, destinada a substituir peça de produção original para efeitos de manutenção ou reparação, caracterizada por ter sido concebida pelo mesmo processo de fabricação (tecnologia), apresentando as mesmas especificações técnicas das peças que substitui.

2.6-Peça de reposição – também denominada peça de pós-venda, é destinada a substituir a peça de produção original ou peça de reposição original, caracterizada pela sua adequação ou intercambialidade podendo ou não apresentar as mesmas especificações técnicas, características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original.

2.7-Peça remanufaturada – peça ou componente de produção original usado, caracterizado por ter sido submetido a processo industrial pelo próprio fabricante original deste ou em estabelecimento autorizado deste fabricante, para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

2.8-Peça recondicionada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo técnico e/ou industrial para o restabelecimento das funções e requisitos técnicos originais.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 203.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.9-Peça recuperada – peça ou componente de produção original usado, peça ou componente de reposição original usado, ou ainda, peça ou componente de reposição usado, caracterizado por ter sido submetido a processo artesanal para o restabelecimento de funcionalidades.

Logo, fica demonstrado que, justamente por não haver distinção conceitual entre peças genuínas e originais, acaba que a licitação em voga parece restringir seu objeto apenas e tão somente a peças de reposição originais, excluindo de seu desígnio uma ampla gama de possibilidades, incluindo peças de reposição, remanufaturadas, recondicionadas e recuperadas, sem qualquer motivação aparente.

Ora, é de conhecimento comum que os preços das peças enumeradas tendem a ser superiores aos praticados no mercado, o que demanda exame mais aprofundado deste Tribunal.

Por fim, adentro nas alegações tecidas na inicial e, mormente no que diz respeito à *ausência de descrição detalhada das especificações técnicas, modelos e quantidades das peças, pneus e acessórios a serem adquiridos*, no Termo de Referência, ressalva a municipalidade, como argumento para adoção do sistema TRAZVALOR que:

E humanamente impossível, com os recursos humanos que o Município dispõe, fazer uma listagem com a descrição completa das peças e acessórios de todos os caminhões, maquinários, veículos e utilitários lotados em cada departamento. A possibilidade de falhas na descrição e definição das peças a serem licitadas é muito grande. Assim, com a utilização da lista, que contempla todas as peças utilizadas pelos fabricantes dos veículos, fica mais ágil a aquisição das peças e acessórios que apresentarem defeitos, visto que quase 100% delas estão contidas na referida lista.

Tal assertiva, tem de ser ponderada com suporte em decisão deste E. Tribunal de Contas, adotada em Consulta com força normativa, materializada no Acórdão n.º 1444/08-STP (processo n.º 10473-1/08), na qual se concluiu que, *referente à questão do "objeto em aberto sem previsão de quantitativos" acompanhando o Parecer da Diretoria de Contas Municipais, pela possibilidade da contratação nos termos inquiridos², ou seja, há legalidade, considerado "objeto aberto" o feito com critério objetivo e motivado em relatórios anteriores dos reparos*

² "Há legalidade para se fazer processo licitatório para contratação de empresa para manutenção de veículos, com o objeto em aberto, sem previsão de quantitativos, envolvendo material e mão de obra correspondente (peças e serviços), por pregão presencial?"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rotineiros, e há legalidade, considerando "sem previsão" como sendo a impossibilidade de stricto sensu precisar os reparos futuros, sem que isso implique a ausência de estimativa, devendo ser objetivamente feita com a média dos reparos passados.

Assim, deixo de receber a representação neste ponto.

Igualmente, verifiquei que a explicação para a fixação em lotes está vinculada às maiores vantagens nos preços em comparação com a compra segmentada, pois há uma quantia superior de produtos para aquisição em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. Ainda assim, mostra-se prudente que se proceda a uma avaliação mais criteriosa acerca do acerto de tal conduta.

Com amparo em todo o exposto, não restam dúvidas quanto à caracterização da verossimilhança da exposição aqui contida, bem como no perigo da demora em se suspender o certame no estado em que se encontra, notadamente se considerada a nebulosidade que paira acerca da existência de vantajosidade decorrente do Pregão Eletrônico n.º 082/2023 e suas consequentes contratações.

Destarte, por meio do Despacho n.º 1406/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1406/23, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 082/2023, no estado em que se encontra, e eventuais contratos dele decorrentes, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Após, o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1406/23-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 082/2023, no estado em que se encontra, e eventuais contratos dele decorrentes, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, o decurso do prazo para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente